



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## PARECER JURÍDICO Nº 068/2023

Projeto de Lei N.º: **026/2023**

Autor: **Chefe do Poder Executivo Municipal**

Ementa: **“ALTERA O ARTIGO 33, INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.433, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.”**

### **I - RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 026/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que altera o artigo 33, inciso I da Lei Municipal Nº 2.433, de 08 de agosto de 2022.

Na mensagem de encaminhamento, o Prefeito Municipal justifica que o objetivo do Projeto de Lei é a busca do Poder Executivo em possibilitar a continuidade e aprimoramento da prestação de serviços essenciais e das atividades de interesse público, neste caso, em especial, adequando as Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2023 de forma com que os serviços e recursos públicos cheguem à população de forma alinhada ao interesse público.

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 170/2023, em 30 de agosto de 2023, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária ocorrida no dia 31 de agosto de 2023 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o breve relato dos fatos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

### II.I – Da Constitucionalidade Formal

Verifica-se inicialmente a competência legislativa municipal para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada sobre assuntos de interesse local e de matéria financeira que está dentro da autonomia do Município, não caracterizando assim, inconstitucionalidade por vício de iniciativa, consoante o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 9º, I da Lei Orgânica Municipal.

Constatada a competência legislativa do Município na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos 55, 56 e 61, III, todos da Constituição do Estado Espírito Santo e nos artigos 20, 21, 28, II c/c art. 33, II da Lei Orgânica Municipal em que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Já no que tange à iniciativa da matéria em apreço, concluímos que a mesma decorre do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois como sabido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

é obrigatória e está prevista no art. 165, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 4º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e sua iniciativa é privativa do Prefeito Municipal (em simetria com art. 165, II da CF), assim como as alterações que estão sendo promovidas nesta propositura.

Logo, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição, no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo.

## II.II – Da Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

No que se refere à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendemos não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, § 7º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Orçamento Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal.

Desta feita, para que possam ser feitas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve ser observado o regramento imposto pela Constituição, em especial, a compatibilidade com o Plano Plurianual (§ 4º do artigo 166 da Constituição) e a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo (inciso II, do artigo 165 da Constituição).





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Frente ao exposto, entendemos ser possível a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ora proposta, desde que observadas as regras próprias fixadas pela Constituição, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria.

Conclui-se, portanto, que poderão ser efetuadas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tanto na fase de discussão quanto na de execução da LOA caso sejam detectadas distorções ou necessidade de eventuais ajustes, como por exemplo, nas prioridades ou nas metas fiscais definidas, ou ainda no próprio texto da LDO.

De igual modo, constatei às fls. 08, Parecer Contábil opinando pelo prosseguimento na tramitação desta proposição.

Sendo assim, não resta configurado na presente proposição a ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal e Constituição Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Quanto à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma, o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

Em relação ao mérito da proposição, esta Procuradoria se abstém de proferir juízo de valor, bem como as razões que levaram à sua formulação, vez que isso foge a nossa institucional competência, como já declinado prefacilmente.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Portanto, após a devida análise ao projeto, constatei que o mesmo não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nesse ínterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de Constituição Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento nos moldes dos artigos 57 e 58 do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.

## II.III – Da Juridicidade e Legalidade

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao aspecto da legalidade, a meu ver, **o projeto viola preceito estabelecido no inciso V, do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que assim prevê:

*“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

***Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:***

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

***V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.***

Perceba que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu de forma expressa, que se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **somente se admitirá a contratação de horas extras** em caso de urgência ou interesse público relevante nos termos do inciso II, do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e **nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Pois bem, ao analisar a proposta de alteração do inciso I, do art. 33 da LDO, verificamos que foi incluído as situações referentes aos serviços essenciais de saúde, limpeza urbana, Casa de Abrigo e outras oficialmente decretadas pelo Poder Executivo.

Nesse ponto, entendemos que o trecho que inclui “**outras oficialmente decretadas pelo Poder Executivo**”, viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois deixaria em aberto outras situações que não estaria prevista em lei, mas em decreto municipal.

Até porque, um dos objetivos da Lei Complementar Federal ao estabelecer que as situações de contratação de hora extra fossem expressamente previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias quando a despesa com pessoal ultrapassar 95%, foi de oportunizar ao Poder Legislativo o controle das contas públicas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, o que não seria possível nas situações previstas em decretos.

Isso porque, ao estipular a possibilidade do pagamento de horas extras por decreto, além de violar a Lei de Responsabilidade Fiscal, impossibilitaria o Poder Legislativo de analisar a pertinência do pagamento em determinados serviços, ocasião em que poderia vetar ou autorizar.

Acrescenta-se ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, já notificou o Presidente desta Casa, de que **o município atingiu o patamar que permite a adoção do mecanismo de ajuste fiscal, previsto no art. 167-A da Constituição Federal**, nos doze meses encerrados no 3º bimestre de 2023.

Logo, **é necessário estar expresso na LDO as situações referentes ao pagamento de horas extras quando o município atingir o patamar de 95% do limite com a despesa total com pessoal**, ocasião em que o Poder Legislativo avaliará a real necessidade ou não.







# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Por estas razões, esta Procuradoria sugere que as Comissões Permanentes apresente uma Emenda Modificativa, suprimido a expressão **“e outros oficialmente decretados pelo Poder Executivo”**, nos seguintes termos:

## EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei Nº 026/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º O artigo 33, I da Lei Municipal nº 2.433, de 08 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:*

**“Art. 33** .....

.....

*I – Eliminação das despesas com horas-extras, salvo as referentes aos serviços essenciais de saúde, limpeza urbana e Casa de Abrigo;”*

Assim sendo esta Procuradoria conclui não haver óbice para o prosseguimento na tramitação do presente feito, **desde que apresentada a Emenda Modificativa acima sugerida.**

## II.IV – Da Técnica Legislativa

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.







# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## III – QUANTO AO QUÓRUM

---

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

## IV – CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria Jurídica, exara **PARECER FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 026/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Luciano Roncetti Pimenta, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **DESDE QUE SEJA APRESENTADA A EMENDA MODIFICATIVA ACIMA SUGERIDA.**

Por fim, salientamos que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 25 de setembro de 2023.

**ANDRE GERALDO DEMONER**

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

